



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.668 - PI (2012/0139629-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : ROBERT BARROSO DE SOUSA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– A reforma da decisão confirmatória de pronúncia pela alegada ausência de provas a embasá-la encontra óbice no verbatim n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.668 - PI (2012/0139629-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ROBERT BARROSO DE SOUSA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo pela incidência dos verbetes n. 7 e 211 do STJ.

Alega o agravante que a matéria, objeto do recurso especial (art. 413 do CPP), não enseja reexame de matéria probatória, mas reavaliação das provas já existentes nos autos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.668 - PI (2012/0139629-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após análise de todo acervo probatório reunido nos autos, concluiu existirem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, a ensejar a pronúncia do ora recorrente. Confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual:

[...]

'O acusado, em Juízo (fl. 42/42v) disse que é verdadeira a imputação que lhe é feita e que apenas se defendeu, pois, se não tivesse matado a vítima, era ele, interrogado, que teria morrido. Afirmou que atirou na vítima depois de esta tentar lhe atingir com disparos de arma de fogo. Sua versão não deve ser acolhida nesta fase e será mais bem analisada no plenário do júri.'

Está devidamente comprovado que houve agressão do Réu contra a vítima e caberá aos jurados a análise a respeito da conduta do Réu, do resultado morte, do nexo causal e demais circunstâncias.

A alteração dessa conclusão demanda análise do conjunto fático-probatório, o que inviável na via eleita, em face do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito os seguintes julgados, além dos já citados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS, INCLUSIVE DA AUTORIA DELITIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente - no sentido de que não haveria provas concretas, aptas a embasarem sua pronúncia, bem como a incidência de qualificadoras - exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 242.626/PI, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 22.3.2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Infirmar a própria materialidade delitiva e a autoria demandaria a indevida incursão nos fatos e provas carreadas aos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial.

2. As qualificadoras, na pronúncia, somente podem ser afastadas se manifestamente improcedentes, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 155.255/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1.2.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139629-0

AgRg no
AREsp 199.668 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102000511 102511 13202 1322002 200900010065942 201000010065942 201201396290

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERT BARROSO DE SOUSA
ADVOGADOS : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERT BARROSO DE SOUSA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.